



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.007085/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.530 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente RAUL XAVIER DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. INEPICIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que não declina em suas razões recursais os argumentos para controle da validade do crédito tributário (art. 16, III do Decreto 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	3.447,80
Multa de Ofício (passível de redução)	2.585,85

Juros de Mora (cálculo até 29/05/2009)	1.859,74
Total do Crédito Tributário	7.893,39

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais).

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas - Glosa no valor de R\$ 363,24 indevidamente deduzidos a título de despesas médicas. O valor refere-se a pecúlio, que não é dedutível.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.946,24, recebidos pelo titular da fonte pagadora Associação Atlética Banco do Brasil. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 33,00.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte teve ciência do lançamento em **09/06/2009**, conforme documento de fls. 40 e, em **07/07/2009**, apresentou impugnação, em petição de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 19, por meio da qual alega:

- que, após receber a Notificação, fez a revisão de seus documentos e encontrou o recibo de todos os documentos que já haviam sido entregues na primeira vez em que foram solicitados, conforme comprovante em anexo;

- que, com base na documentação em anexo, solicita revisão da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal previsto pelo art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Trata-se de lançamento decorrente de deduções indevidas a título de despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho. O impugnante afirma que apresenta a mesma documentação entregue quando atendeu à Intimação e requer seja revista a Notificação de Lançamento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com o art. do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

O contribuinte declarou R\$ 1.626,61 como despesa médica com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Desse total, a autoridade fiscal glosou R\$ 364,00, por se tratar de Caixa de Pecúlios e não de despesa médica.

Não há previsão na legislação tributária para dedução de despesa com pecúlios, nem tampouco esse pagamento caracteriza uma despesa médica.

O interessado juntou aos autos o Comprovante de Rendimentos emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, ano-calendário 2004, fls. 07.

Do exame desse documento, confirma-se que o valor de R\$ 364,00 é mesmo referente à despesa com Caixa de Pecúlios sendo, portanto, indedutível.

Logo, fica mantida a glosa.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise dos documentos juntados pelo contribuinte, verificou-se que nenhum deles trata dessa omissão de rendimentos, no valor de R\$ 12.946,24, pagos pela Associação Atlética Banco do Brasil.

Em pesquisa realizada junto aos Sistemas da RFB, confirmou-se a que a Associação Atlética Banco do Brasil apresentou DIRF, referente ao ano-calendário 2004, em 28/02/2005, cujo beneficiário foi o contribuinte.

Nessa declaração, ora juntada às fls. 41, foi informado o rendimento no valor de R\$ 12.946,24, sob o código 0561 (rendimentos do trabalho assalariado).

Assim, como o rendimento omissso consta em DIRF e o contribuinte não se insurgiu contra esse recebimento, fica mantida a infração.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela **improcedência** da impugnação, para manter a infração de Dedução Indevida de Despesa Médica e Omissão de Rendimento do Trabalho, bem como o respectivo crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Mantêm-se os valores da omissão de rendimentos do trabalho, conforme Declaração de Imposto de Renda retido na fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há impossibilidade de cumprimento da decisão por falta de condições financeiras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto inepto.

As razões recursais e respectivo pedido, à fls. 51, não trazem qualquer argumento relacionado à validade do crédito tributário ou à observância do devido processo legal de exame da impugnação, realizado pelo órgão julgador de origem.

De fato, referido documento reproduz apenas um modelo estrutural, com a indicação de tópicos, sem conteúdo, para a elaboração do recurso. Sem tais dados, é impossível realizar o controle do ato administrativo (art. 16, III do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino